



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 914/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 15/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Johnatan Maravilha

**PLO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO E ÁUDIO
NA SALA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INDIRETA E CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, cujo conteúdo torna obrigatória a instalação de câmeras para captação de áudio e vídeo nas salas de licitação desta municipalidade, estendendo a imposição à administração pública indireta ligada ao Município e à Câmara Municipal de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 10.02.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade do supracitado projeto de lei, condicionada ao cumprimento de determinados requisitos.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que ***não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.***

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

Não é outra a conclusão firmada pelos Tribunais Superiores.
A título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia" - **Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo - Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores - Ausência de interferência na gestão administrativa. Precedente deste Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente.**
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2231687-16.2019.8.26.0000, julgamento em 04/03/2020)

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Destaca-se, por fim, que as ressalvas anteriormente apontadas em parecer pelo órgão jurídico desta Casa referem-se à temática não afeta a esta Comissão, motivo pelo qual a CCJ, neste momento, deixa de se manifestar a seu respeito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2022**, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.03.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu (Câmara Sem Papel)** em 15/03/2022 12:49

Checksum: **FE4BE57482506188205C811500FC35004F1329FB0794C3048D50B94F01920CC1**

Assinado eletronicamente por **Vicentini (Câmara Sem Papel)** em 16/03/2022 14:40

Checksum: **16A610FD289F6ECC1DBD8F5DE2CA51F591915FA0D055522C3712646A9EF3D433**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 17/03/2022 08:49

Checksum: **106D82CD95C12E117FF87EEB94658D0D608F8BF74A5706D16A6CD0671016406B**

